



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: [REDACTED]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº [REDACTED], da Comarca de Diadema, em que é apelante [REDACTED] é apelado UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1 [REDACTED]

Apelante: [REDACTED]

Apelado: União Nacional de Auxílio Aos Servidores Públicos

Comarca: Diadema

Juiz: Erika Diniz

Voto nº 11.987

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria para contribuição a requerida, sem ter firmado contrato.

A sentença declarou a inexistência do negócio jurídico, determinou a cessação dos descontos, a restituição simples dos valores pagos e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; (ii) a majoração de indenização por danos morais; (iii) modificação do termo inicial dos juros moratórios; (iv) majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

Devida restituição em dobro dos valores descontados, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, devido à ausência de boa-fé na contratação e cobrança.

Majoração de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, considerando a gravidade do ato ilícito e o impacto nos comprovados alimentos do autor.

Alteração do termo inicial dos juros moratórios por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Honorários que incidem sobre o valor da condenação e se mostram adequados em face da simplicidade do processo e da causa, havendo julgamento sem contestação da ré, em tema sobejamente conhecido.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando a autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 42/44), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para: a) declarar a inexistência do negócio jurídico apontado na inicial, determinando a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora; b) condenar a ré a restituir, na forma simplificada, todo o valor pago pela autora, com juros de mora a partir da citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do desconto de cada parcela; c) condenar a ré ao pagamento de **R\$ 5.000,00**, a título de indenização pelos danos morais, com juros de mora, a partir da citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do arbitramento; d) condenar a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Recorre a autora (fls. 52/64) alegando que: a) os valores cobrados indevidamente da consumidora devem ser restituídos em dobro, observado o art. 42, parágrafo único, do CDC; b) majoração dos danos morais para **R\$10.000,00**; c) majoração dos honorários conforme disposto no art. 85, §8º e §8º-A do CPC ou, subsidiariamente, fixação de no mínimo em R\$ 3.000,00.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso da autora, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando a autora ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Devida a restituição em dobro do valor indevidamente descontado do benefício previdenciário.

A cobrança não ocorre de boa-fé, considerando que sequer existiu comprovação de autorização do requerente para referido desconto, ensejando aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, o qual incide no caso *sub judice* em razão da prática comercial indevida, atraindo o conceito de consumidor por equiparação (art. 29 c.c. art. 39, III do CDC).

Portanto, fica acolhido o recurso para condenar a requerida à restituição em dobro do montante descontado do benefício previdenciário.

Trata-se de responsabilidade civil extracontratual, incidindo os juros moratórios desde a prática do ato ilícito, que no caso consiste na data do desconto indevido.

Assim, provido o recurso para fixar o termo inicial dos juros moratórios, na condenação à restituição de valores, desde a data de cada desconto.

Reconhecido no juízo *a quo* o ato ilícito e o dever de indenizar dano moral, discutindo o recurso apenas o valor da indenização de dano moral.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores da autora, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão à requerente quando pleiteia majoração da indenização arbitrada na sentença.

Sopesando as circunstâncias do caso, a **intensidade da lesão** e a necessidade de atribuir efeito compensatório à **reparação de dano moral**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabível majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso."

(TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela majoração dos danos morais. Danos morais elevados para 10 mil reais, valor que melhor atende à dupla função da indenização, reparatória e preventiva. Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

Assim, fica parcialmente acolhido o recurso, majorada a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em respeito à Súmula 362 do Eg. STJ, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização e os juros de mora fluem a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), por se tratar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade extracontratual, consoante dispõe a Súmula 54 do STJ.

Conferida a indenização de dano moral, o valor da condenação não é irrisório, servindo adequadamente de base para fixação dos honorários, não se justificando fixação de honorários por equidade na forma pleiteada.

Ademais, o processo não se revestiu de complexidade, havendo julgamento sem contestação da ré, tratando-se de matéria repetitiva e já consolidada.

Responde a ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação (valor a ser restituído mais indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator